SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001280-76.2017.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Marcelo Luiz de Freitas
Requerido: Sebastião de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação para a internação compulsória em decorrência do consumo de bebida alcoólica de **Sebastião de Oliveira**, movida por **Marcelo Luiz de Freitas.**

Medida de urgência concedida às fls. 24

Ao réu nomeou-se curador especial que contestou por negativa geral.

Manifestação do Ministério Público a fls. 69.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela.

Quanto ao mais, aos autos aportou laudo médico circunstanciado exigido pelo art. 6°, caput da Lei nº 10.216/01, apontando a oportunidade da medida (fl. 71/72).

O réu encontra-se internado, conforme ofício do Departamento Municipal de Ibaté (fls.73/74).

Assim, tendo a presente ação evidente caráter satisfativo, a extinção da presente ação é de rigor e não trará qualquer prejuízo as partes, pois a liminar exauriu-se com a internação compulsória do réu e, eventual desinternação apenas se dará com determinação médica e independe de determinação deste juízo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios na espécie.

Convolo em definitiva a decisão de fls.24.

 $Expeça(m)\text{-se certid} \\ \tilde{ao}(\tilde{o}es) \ \ de \ \ honorarios \ \ ao(s) \ advogado(s) \ nomeado(s), \ nos termos do convênio OAB/DPE-SP.$

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 22 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA